**PORTARIA MDIC e Suframa Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2018**

Define e regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei nº 8.387 , de 30 de dezembro de 1991, em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica, de que trata o inciso III, § 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações.

O **MINISTRO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988 e o **SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS,** no uso das atribuições legais conferidas pelos itens I e XII do artigo 20, Anexo I, do Decreto nº 7139, de 29 de março de2010;

Tendo em vista o disposto no inciso III, § 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações, que estabelece que o Ministro de Estado da Indústria Comércio Exterior e Serviços editarão regulamento sobre a forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

Considerando a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 589, de 18 de agosto de 2017, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações;

Considerando a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações;

Resolve:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Regulamentar as formas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o inciso III, § 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações, no que se refere à forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.

Art. 2º - Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Fundo de Investimento: uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

II – Fundo de Investimento em Participações: uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais o desenvolvimento tecnológico represente alto valor agregado;

b) apresentem receita bruta anual de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e

d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.

**TÍTULO II**

**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

CAPÍTULO I

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.387/1991 estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o inciso III, § 4º do Art. 2º desta Lei em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições:

 I – estejam devidamente constituídos e registrados na CVM como Fundo de Investimentos em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;

II – possuam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do fundo após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da sociedade investida;

III – sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/2016;

IV – não invistam em empresas beneficiárias da Lei nº 8.387 /1991 ou companhias ou sociedades limitadas por ela controladas, direta ou indiretamente;

V – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas; e

VII – não invistam em empresas que guardem relação direta com os seguintes setores: comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e assemelhados.

Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:

I – o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991;

II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;

III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;

IV o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida;

Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Art. 5º É obrigatória a realização de *due diligence* nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.

Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais o desenvolvimento tecnológico represente alto valor agregado.

Artigo 6º - suprimido

Art. 7º - O fundo terá, preferencialmente, participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991.

Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.

Art. 8º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.

Art. 9º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.

Art. 10º - No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.387/1991 obedecerá aos regulamentos emitidos pelo MDIC/Suframa e pela CVM atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.387 /1991.

Art. 11 A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.

Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação sobre o(s) respectivo(s) aporte(s) integralizado(s) no(s) FIP(s).

Parágrafo Único A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo à Suframa, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no *caput*:

I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;

II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;

III – análise do mercado de atuação da empresa investida;

IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e

V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencadas nos Artigos 3º e 4º.

Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados pela Lei nº 8.387 / 1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 2º, §7º, II, da Lei nº 8.387 /1991.

Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá enviar à Suframa, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica da Suframa e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.

Parágrafo único: Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.387 /1991, independente de culpa.

Art. 16 Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá apresentar à Suframa relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 A Suframa dará publicidade aos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.387 /1991 em sua página eletrônica na Internet.

Art. 18 Aplicam-se subsidiariamente as disposições exaradas nas demais portarias que regulamentam a Lei nº 8.387 /1991.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.